



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Coribe

1

Sexta-feira • 14 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 3457

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Coribe publica:

- **Lei 736/2022** - Dispõe Sobre A Criação Do Sistema Municipal De Ensino De Coribe Bahia E Dá Outras Providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - MURILLO FERREIRA VIANA / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Rua Bandeirantes, 285

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: +POYLGCFPWGSNGBS3EPLZA

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



LEI 736/2022

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Coribe Bahia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coribe, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e conforme artigo Art. 155 do Capítulo IV da Lei Orgânica do Município nº 001/2003, a Lei 13.005/2014 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 638/2015 do Plano Municipal de Educação e Base Nacional Comum Curricular, faço saber que a Câmara Municipal de Coribe, Bahia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPITULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Coribe, em conformidade com o artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, onde a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino:
§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 2º - Lei Orgânica Lei 13.005/2014 do Plano Nacional de Educação, Lei 638/2015 do Plano Municipal de Educação e a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 3º- São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I – oferecer Educação Infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade;
- II – garantir a etapa da Educação Infantil (Pré-escola), obrigatória e gratuita;
- III – garantir o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- IV – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de Ensino;
- V – oferecer educação para pessoas jovens, adultos e idosos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atender o educando, na creche na Educação Infantil e Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, alimentação e assistência à saúde;
- VII – oferecer transporte escolar para os alunos matriculados na rede municipal e estadual (quando houver regime de colaboração), aos que residem a distância superior a 1,5 km da escola;
- VIII – manter programas de capacitação profissional especialmente voltados à formação continuada dos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, com vistas à qualidade do ensino;

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



IX- garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X- garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, de pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

XI- manter um sistema atualizado de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório, bem como o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 4º- O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

III – Os Órgãos Municipais de Educação, a saber:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação.

IV – O conjunto de normas complementares:

Parágrafo Único: Cabe ao Município por meio dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacional e estadual, que garantam organicidade e unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º- As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - Públicas: assim entendidas as que são mantidas administradas pelo poder Público;

II – Privadas: assim entendidas as que são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) particulares, em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das alíneas abaixo;

b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupo de ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

d) filantrópicas na forma da lei.

Art. 6º- A Educação Infantil, Ensino Fundamental serão oferecidos com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



Seção II Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão, o sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica - cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo Único: No desempenho de suas funções a Secretaria Municipal de Educação deverá articular-se com outras instituições e sistemas de ensino.

Art. 8º- O titular da Secretaria Municipal de Educação, que representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o Dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Educação tem a incumbência de:

I – garantir a Educação Infantil – de zero (0) a cinco (05) anos e 11 meses de idade a todas as crianças do município;

II – garantir Ensino Fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças/adolescente do município, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria;

III – universalizar progressivamente o atendimento às crianças de zero (0) a cinco (05) anos e onze meses de idade das instituições de Educação Infantil preparadas para atender esse público;

IV – atender o educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;

V – garantir acesso e permanência do aluno na Educação Infantil – de zero (0) a cinco (05) anos e onze meses de idade e do Ensino Fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VI – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VII– exercer função distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

a) públicas municipais pertencentes a seu sistema de ensino;

b) privadas de Educação Infantil.

X– coordenar a elaboração e acompanhar a aplicação do Plano Municipal de Educação (PME);

XI– desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino, quanto ao currículo, calendário escolar, sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente municipal;

XII– avaliar o desempenho docente, dos demais profissionais do magistério, assim como de todos os profissionais da educação, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIII– identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XIV- orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo,

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



controlar e prestar assistência técnica do uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;
XV– orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;
XVI– planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;
XVII– controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino acompanhando sua aplicação e submetendo-a a aprovação dos órgãos competentes.

§ 1º- A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, anos/séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do Secretário Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º- para o credenciamento das instituições de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º- A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução do currículo das instituições escolares.

§ 4º- A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar Núcleo Pedagógico, como centro de recursos didáticos e pedagógicos de apoio ao magistério, composto por grupo técnico, responsável por formular propostas pedagógicas e desenvolvimento de atividades de formação, com as seguintes incumbências, dentre outras:

- I – implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço;
- II – formular projetos pedagógicos e aprimorar a utilização do material didático da rede municipal;
- III – oferecer suporte pedagógico às atividades docentes;
- IV – realizar estudos e pesquisas sobre procedimentos didáticos inovadores, propondo sua adoção na rede municipal;

Seção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

- I – normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;
- II – consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;
- III – deliberativas, quando discutir questões relacionadas à educação.

Art. 12 – As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



homologação.

Art. 13 – As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, ou por ato do Dirigente Municipal de Educação, quando receber delegação.

Seção IV Das Instituições de Ensino

Art. 14 - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições específicas para esse fim.

Art. 15 - As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar seu Regimento Interno Escolar e o Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por lei;
- IX - organizar o Conselho Escolar com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;
- X - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

Art. 16 - A organização administrativo - pedagógica das instituições educacionais será regulada em regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 - As instituições públicas municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de

atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18 - As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal e Conselho Municipal de Educação;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



Seção V

Do Planejamento da Rede de Educação Básica Pública Municipal

Art. 19 - O planejamento da rede de educação básica pública municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pela educação básica pública, respeitando estudos de demandas;
- II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientelas, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 - A gestão democrática na educação básica pública municipal será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

- I – participação dos profissionais do magistério na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – criação de conselho escolar com a participação da comunidade escolar e local;
- III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público;
- IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único: Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais do magistério e demais servidores públicos em exercícion a unidade escolar.

Art. 21 - A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos escolares, das escolas públicas municipais serão regulamentadas no regimento do Conselho Escolar.

§1º - Os conselhos escolares, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e PME - Plano Municipal de Educação, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da

Política Educacional do Município de Coribe e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverão ser constituídos em todas as unidades escolares do Município.

§2º - Os conselhos escolares deverão ser constituídos por representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 22 - A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurada, na forma da lei, à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



Seção I Da Composição

Art. 23 – A educação escolar oferecida pelo Município, compreende a educação básica nos níveis da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 24 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 (cinco) anos e onze meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 25 - A educação infantil pública será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes;

II – escolas de Educação Infantil.

Parágrafo Único: A forma de atendimento nas creches e nas escolas de Educação Infantil será estabelecida nos regimentos escolares e na forma da Lei.

Art. 26 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 27 – O Ensino Fundamental obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 28 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§1º - O processo de avaliação para progressão dos alunos será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação;

§2º - Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada ano ou etapa, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento e aproveitamento e aceleração de estudos.

Art. 29 – O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 30 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – a carga horária anual será de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um
Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, será feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada.

III – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos anos mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

Parágrafo único: quaisquer orientações equivalentes a alterações sobre o processo de classificação e reclassificação de alunos, constará em documentações próprias publicadas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme legislação vigente.

Art. 31 – A jornada escolar do aluno na Educação Básica, será de no mínimo de 04 (quatro) horas diárias.

Parágrafo Único: O município adotará o regime de 05 aulas diárias de 50 minutos.

Art. 32 - Os currículos do Ensino Fundamental deverão atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único: Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação, sob perspectiva democrática, deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

Art. 33 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante a formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 34 – Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso constituída pelas diferentes denominações religiosas, respeitando os aspectos direcionados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Seção IV

Da Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas

Art. 35 - A Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas (EPJAI) será destinada Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental a idade própria.

§1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, aos jovens, adultos e idosos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§2º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parcerias com entidades públicas e privadas, com o objetivo de propiciar educação de jovens, adultos e idosos.

Art. 36 - O Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para EPJAI, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a Base Nacional Comum do Currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção V Da Educação Especial

Art. 37 - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da Educação Especial;

§ 2º - O Atendimento Educacional Especializado será realizado na sala regular e em classes ou serviços especializados em contra turno (salas de atendimento multifuncional), sempre que houver necessidade;

§ 3º - Quando não for possível o atendimento na rede pública municipal, o aluno poderá ser encaminhado às instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

Art. 38 - O Sistema Municipal de Ensino manterá salas de recursos para atender os alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando a complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

Art. 39 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores com especialização adequada em nível de pós-graduação, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

Art. 40 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial que:

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na Educação Especial;

III - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

IV - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção VI

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



Da Educação Profissional

Art. 41 - O Sistema Municipal de Ensino poderá desenvolver a Educação Profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo Único: Nesse caso, a Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 42 - O Município poderá oferecer diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 43 - A formação mínima exigida dos docentes que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental será a formação em nível superior, admitindo-se em situações específicas a formação em nível médio na modalidade Normal.

Art. 44 - Para os profissionais que atuarem na administração, inspeção, supervisão e orientação educacional da educação básica, será exigida curso superior em Pedagogia ou licenciatura em área correlata, ou em nível de pós-graduação e no mínimo (dois) anos de trabalho na Unidade de Ensino. O coordenador pedagógico deverá ter curso superior em Pedagogia no mínimo 02 (dois) anos de trabalho na Unidade de Ensino nos termos do § 1º, artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 45 - O Município manterá programas permanentes de capacitação profissional especialmente voltados à formação continuada para os profissionais do magistério da educação básica, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 46 - Os profissionais do magistério da Educação Básica terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos previstos na legislação municipal;

III - remuneração de acordo com o piso salarial nacional dos profissionais em efetivo exercício nas funções de magistério;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 47 - São incumbências dos profissionais da Educação Básica no exercício da Docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da rede municipal de ensino e da instituição escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento (por área do conhecimento, por componente curricular e coletivo), avaliação, construção do Projeto Político- Pedagógico, Avaliação

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



Institucional, reunião de pais e mestres;
VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VII - participar dos programas de capacitação profissional voltados à sua formação continuada, instituídos pelo Município;
VIII - demais previstas no regimento escolar e na legislação em vigor.

Art. 48 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;
- V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e avaliação;
- VI - participar dos programas de capacitação profissional voltados à sua formação continuada, instituídos pelo Município;
- VII - demais previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 49 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receitas de impostos próprios do Município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receitas do Fundeb ou de outro fundo porventura criado para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 50 - O Município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 51 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 52 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere § 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 53 - O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo Município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



da qualidade do ensino.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderão ser constituídas, por iniciativa do Município, comissões paritárias, com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 54 - O Município poderá atuar, em colaboração com os sistemas estadual e nacional, por meio de planejamento, execução e avaliação nas seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento para controle da matrícula e frequência dos alunos da educação básica;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos profissionais da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, para aperfeiçoamento do seu órgão normativo na elaboração de normas próprias.

Art. 56 - Compete privativamente à Secretaria Municipal de Educação, sob o crivo do Conselho Municipal de Educação definir a relação adequada entre o número de alunos e o professor.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais anteriores.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Coribe, Estado da Bahia, em 14 de janeiro de 2022.

Murillo Ferreira Viana
Prefeito Municipal

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120 Coribe – Bahia